

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Proc. nº 0097315-88.2021.8.19.0001

**MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, representado pelo seu sócio **MURILO MATUCH DE CARVALHO**, Administrador Judicial das sociedades empresárias **RS EVENTOS E GASTRONOMIA LTDA.**, **CENÁRIO ANTIQUE CENTER ANTIQUARIOS LTDA.**, **BAR E RESTAURANTE MANGUE SECO LTDA.** e **RSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, que compõem o **GRUPO SCENARIUM**; nos autos da presente **Recuperação Judicial**, vem a Vossa Excelência apresentar a **Relação de Credores retificada pelo Administrador Judicial**, na forma do **art. 7º, §2º**, da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), com base nas habilitações e divergências apresentadas pelos credores e na análise da documentação comercial e fiscal das sociedades Recuperandas, conforme passa a expor.

## I. Das **divergências** apresentadas pelos credores

01. Publicado regularmente o edital previsto no **art. 52, §1º** da LRF, referente à relação de credores apresentada nos autos pelas sociedades empresárias em Recuperação, *restou deflagrada a fase administrativa de verificação dos créditos*, em que eventuais habilitações ou divergências de crédito são apresentadas diretamente à Administração Judicial pelos interessados.

02. Averbe-se que a relação de credores a ser considerada para todos os fins não será aquela apresentada com a petição inicial, nas fls. 240-258, mas sim a lista de credores retificada, colacionada pelas sociedades recuperandas às fls. 640-664, tendo sido juntada por petição de fl. 397.

03. Assim é que o Administrador Judicial enviou regularmente as correspondências aludidas no art. 22, I, alínea "a" da Lei 11.101/2005, e, posteriormente, recebeu as habilitações e divergências de crédito diretamente através do endereço de correio eletrônico [rioscenarium@mcaa.adv.br](mailto:rioscenarium@mcaa.adv.br), tendo realizado a verificação competente.

04. Registre-se que não foram apresentadas habilitações e divergências de crédito diretamente nos autos da ação de recuperação judicial.

05. Já por meio do mencionado correio eletrônico foram devidamente recebidas 05 (cinco) divergências de crédito por este Administrador Judicial, tendo sido analisadas com fundamento na documentação apresentada pelos credores, bem ainda na documentação comercial e fiscal das Recuperandas, ao fim do que a relação de credores foi saneada administrativamente, mediante a adoção de critérios objetivos, os quais expõe a seguir, dando a necessária publicidade, para conhecimento de todos os interessados.

06. Ao final, apresenta a *Relação de Credores do Administrador Judicial*, quer dizer, a relação de credores retificada, nos termos do art. 7º, §2º, da LRF, que servirá de base para a publicação do segundo edital contendo a relação de credores, com a devida divisão dos mesmos nas classes previstas pelo art. 41 do mesmo diploma.

## II. Dos critérios objetivos adotados pelo Administrador Judicial, para a análise das listas de credores e das divergências apresentadas

07. Como é de conhecimento, o art. 9º da LRF elenca, em seus incisos, os requisitos necessários à análise dos créditos a serem habilitados ou retificados em sede de verificação administrativa, *in verbis*:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

- I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

08. Nessa linha, adotou-se como premissa, por estrita determinação legal, a verificação dos créditos cujas divergências identifiquem adequadamente o credor e estejam instruídas com os títulos que fundamentam o crédito e com a memória de cálculo que indique sua atualização, até a data do requerimento de recuperação judicial.

09. Quanto aos créditos cujos títulos possuem cláusula de garantia por alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis, optou o legislador ordinário por excluí-los da regra geral de sujeição aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da LRF, de seguinte redação:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu

crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifos nossos)

10. Segundo o escólio de Maria Helena Diniz,

(...) alienação fiduciária em garantia consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem fungível (CC, art. 1361) ou de um bem imóvel (Lei nº 9514/97, arts. 22 a 33), como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. (DINIZ, Maria Helena. In “Curso de Direito Civil Brasileiro”, 19ª edição, São Paulo, ed. Saraiva).

11. Além disso, é requisito essencial à constituição da propriedade fiduciária de bens fungíveis o seu registro no cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, determinação esta que emana do art. 1.361, §1º, do Código Civil (“CC”), de seguinte teor:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel fungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. (Grifo nosso)

12. No que se refere às demais hipóteses de constituição da propriedade fiduciária, nosso Código Civil preceitua que os requisitos necessários deverão ser adimplidos mediante as disciplinas impostas pelas respectivas leis especiais, conforme preconizado em seu art. 1.368-A, que assim dispõe:

Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial.

13. Desta forma, no que concerne à alienação fiduciária sobre coisas fungíveis, tal modalidade de propriedade fiduciária também possui o registro do contrato como requisito à devida constituição da propriedade resolúvel, conforme análise sistemáticas dos art. 66-B da Lei 4.728/65 c/c art. 42 da Lei 10.931/04, com transcrição *in verbis*:

Lei 4.728/65 - Art. 66-B: O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

Lei 10931/04 - Art. 42: A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, **mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável**, com as alterações introduzidas por esta Lei. (grifos nossos)

14. Por sua vez, na hipótese de a propriedade fiduciária recair sobre bem imóvel, o contrato que impõe a transferência da propriedade resolúvel deverá ser registrado no competente Registro de Imóvel dos respectivos bens afetados, conforme previsto na legislação especial atinente ao tema, como se vê do art. 23 da Lei 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e incidência da propriedade fiduciária sobre bens imóveis, *in verbis*:

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. (grifo nosso)

15. Depreende-se, então, que o arcabouço legislativo atinente à modalidade de propriedade fiduciária restou devidamente positivado em total atenção à natureza de direito real atribuída à espécie, que possui por característica principal sua oponibilidade perante terceiros, que não há, por seu turno, como subsistir sem a realização de seu registro, como se verifica nas palavras do juiz MARCELO SACRAMONE, a saber:

O proprietário fiduciário não se submete à recuperação judicial, por ter verdadeiro “direito real em garantia” e não um “direito real de garantia”. Ao credor é atribuída a propriedade da coisa para a garantia de um negócio jurídico principal. Difere-se esse direito de propriedade fiduciária sobre a coisa dos direitos reais de garantia, como a hipoteca, o penhor e a anticrese. Nestes, o credor tem um direito real sobre o bem do devedor, enquanto na propriedade fiduciária o credor tem um direito real sobre bem próprio, de sua propriedade, ainda que resolúvel. (...)

Como oponibilidade de terceiros é característica do direito real, ela não poderia ocorrer caso o registro não fosse feito. **A falta de registro, mais do que impedir a publicidade perante terceiros, não permite que entre as próprias partes seja constituída a propriedade fiduciária, porque não se pode ter um direito real não oponível a terceiros.**

No tocante à propriedade fiduciária de bens móveis infungíveis, a obrigação de registro é expressa no art. 1.361, §1º, do Código Civil. Nos bens móveis fungíveis ou direitos, a Lei n.º 4.728/65 não disciplina expressamente a exigência do registro. A exigência do registro, entretanto, é requisito para todos os tipos de propriedade fiduciária. Isso porque, como forma de garantia da obrigação principal, a propriedade será transferida apenas de modo resolúvel, o que impediria que os demais credores fossem satisfeitos com a liquidação do ativo transferido, enquanto este permanecer na propriedade do credor. (grifos não constantes do original) (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 1º. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, pag. 206 e 209.)

16. No mesmo sentido dispõe o Verbete de Súmula nº 60, do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, *litteris*: “*A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor*”, o que torna indene de dúvidas a necessidade da efetivação regular do registro para fins de constituição da alienação fiduciária de bens móveis.

17. A oponibilidade perante terceiros é elemento curial no contexto do processo de recuperação judicial, pois sendo este, em última análise, um processo que reúne uma coletividade de credores, tem-se que a propriedade fiduciária deverá se encontrar devidamente performada quando do requerimento de recuperação, pois não tendo a mesma sido devidamente constituída, não se presume a existência de uma propriedade, mas tão somente de um crédito, pelo qual sujeitar-se-á aos efeitos preconizados pelo caput do art. 49 da LRF, conforme mencionam LUIZ ROBERTO AYOUB e CÁSSIO CAVALLI; leia-se:

A propriedade fiduciária é constituída com o registro do contrato, nos termos do art. 1.361, §1º, do CC. Logo, se o contrato não foi registrado, não há constituição de propriedade fiduciária e, portanto, o crédito sujeita-se à recuperação judicial. Ademais, se o contrato é registrado após o deferimento do processamento da recuperação judicial, o crédito permanece sujeito à recuperação judicial. (Ayoub, Luiz Roberto. Cavalli, Cássio. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. 2º. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, pag. 72.)

18. Demais disso, perfaz-se também como requisito essencial à constituição da propriedade fiduciária a descrição específica da coisa e/ou direito objeto da transferência, bem como os elementos indispensáveis à sua identificação, na forma do art. 1362, IV do CC., a conferir:

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:(...)

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

19. Tal previsão legal de especificação dos bens e/ou direitos ofertados em garantia para constituição da propriedade fiduciária está igualmente corroborada pela nossa doutrina majoritária, valendo reproduzir outro relevante trecho da supracitada obra do magistrado MARCELO SACRAMONE, *in verbis*:

O contrato de alienação fiduciária ou cessão fiduciária, outrossim, precisa especificar objeto cuja propriedade será transferida ao credor em garantia. Para que valha perante terceiros e não permita que o referido ativo seja envolvido na recuperação judicial e seja utilizado para o pagamento dos demais credores, a individualização do objeto no contrato é imprescindível. A coisa deverá ser identificada, inclusive avaliada, assim como especificado devem ser todos os títulos de créditos cedidos. Quanto a essa individualização, possível que o bem ou o crédito objeto do contrato de cessão fiduciária seja

futuro (art. 458 e 1.361, §3º, do CC). O crédito futuro, nem sequer ainda contraído pelo devedor da obrigação principal, chamado de recebível a performar, poderá ser cedido fiduciariamente. Nesta hipótese, ainda que não se possa identificar todas as características do bem, a especificação do objeto do contrato deverá permitir sua identificação por terceiros quando o bem vier a existir. Caso não haja individualização dos créditos cedidos, os pressupostos da cessão fiduciária não estarão preenchidos e os créditos se submeterão à recuperação judicial como quirografários. (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 1º. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, pag. 208.)

20. Uma vez preenchidos os requisitos elencados acima, portanto devidamente constituída a propriedade fiduciária, a configurar a hipótese de exceção prevista pelo art. 49, §3º da LRF, é de se anotar que “[O] saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos” perfaz crédito de natureza quirografária, sujeito, assim, à recuperação judicial, na forma do Enunciado nº 51, da Primeira Jornada de Direito Comercial.

21. Por fim, resta pacífico o entendimento pela sujeição aos efeitos da recuperação judicial, quanto aos créditos garantidos por propriedade fiduciária que recaia sobre bem de capital essencial ao desenvolvimento da atividade produtiva das sociedades Recuperandas, visto que a retirada de tais bens desencadearia inevitável insucesso ao projeto de soerguimento econômico almejado, conforme leciona LUIZ ROBERTO AYOUB, na forma de trecho de obra de sua lavra que, novamente, traz-se à colação:

O que se busca, aqui, é preservar a empresa. São bens de capital essenciais à atividade, por exemplo, "máquina de brunir e de um forno industrial a gás" no caso em que "a sociedade empresarial agravada tem como atividade principal a fabricação de peças e motores de combustão e transmissões mecânicas, em que o maquinário objeto da ação de busca e apreensão em comento denota-se fundamental, essencial para o exercício das atividades empresariais destacadas". Ademais, já se decidiu que deve ser revogada liminar de reintegração de posse de máquina vendida com reserva de domínio, ante notícia de deferimento de

processamento da recuperação judicial do devedor. (Grifo nosso) (Obra citada, p. 138 e139)

22. Inclusive, o e. Superior Tribunal de Justiça já se debruçou sobre o tema, circunstância na qual compreendeu pela subsunção do crédito garantido aos efeitos da recuperação judicial quando da ocorrência da hipótese ventilada, conforme dicção prestada pelo aresto abaixo, veja-se:

**AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade Recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.

(Aglnt no Agint no Aglnt no CC nº 149.561, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 22.08.2018)

## VOTO

(...) Interpretando tal dispositivo da Lei de Quebras, esta Corte Superior sedimentou posicionamento no sentido de que quaisquer atos judiciais, que possam colocar em risco a eficácia do plano de recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo universal. Nessa linha de raciocínio, também consolidou a tese de que o **Juízo universal é o competente para decidir acerca da essencialidade do bem, ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, afastando-se, desse modo, a exceção do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. Outrossim, dentro de suas competências, insere-se a definição acerca do caráter extraconcursal das dívidas contraídas pela Recuperanda a esse título**, de modo

que, estando os bens litigiosos em posse da suscitante (fl. 672), e tendo o Juízo da recuperação já declarado a sua essencialidade ao soerguimento da empresa, há de prevalecer o entendimento desta Corte Superior sobre a questão. (grifos nossos)

23. No que toca especificamente ao crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis, de acordo com o entendimento do Ilustre Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, esposado no julgamento do REsp nº 1.758.746-GO, o "bem de capital" que a LRF se refere é aquele bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo de produção da empresa e que, portanto, esteja em sua posse, divergindo, desta maneira, desse conceito, a cessão fiduciária de recebíveis. Esta é a ementa do Recurso Especial em referência:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da Recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de

regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da Recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da Recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da Recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando

legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa Recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da Recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido. (REsp 1758746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018).

24. Na mesma linha, veja-se entendimento doutrinário relevante:

“2.6.6. Credores proprietários e os bens essenciais De acordo com o art. 52, inc. III, da LREF as ações e execuções dos credores proprietários – aqueles mencionados nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF (proprietário fiduciário, arrendador mercantil, entre outros) - não se suspendem durante o período de proteção (stay period). Mesmo assim, durante o período de proteção, eventual ação visando à retomada do bem fica suspensa se este puder ser enquadrado no conceito de "bem de capital essencial a atividade empresarial" (art. 6º, § 4º c/c 49, § 3º) Acredita-se que o legislador empregou a expressão "bem de capital" da forma mais ampla possível (art. 49, § 3º da LREF). Logo, os bens de capital do devedor seriam aqueles tangíveis de produção, como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, entre outros empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da Recuperanda. Nesses termos, já foram considerados bens essenciais à atividade da empresa os imóveis da sede e da planta industrial Recuperanda, bem como veículo (caminhão) utilizado por empresa de transportes e maquinários afeito ao processo produtivo de determinada indústria, entre tantos outros. De qualquer forma, não basta a

mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresária em questão”. (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, Almedina, São Paulo, 2016, p. 285/287)

25. Entretanto, apesar de o e. Superior Tribunal de Justiça possuir a posição de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se sujeita aos efeitos do processo de recuperação judicial, não se pode olvidar que o emprego da denominada “*trava bancária*” possui efeito negativo que, na grande maioria dos casos, ocasiona a inviabilização do processo de recuperação da empresa.

26. Assim, constitui pilar fundamental da LRF o princípio da preservação da empresa e de sua função social, sob o qual também estão amparados os interesses de todos os demais envolvidos no processo de superação da crise econômico-financeira da empresa, de modo que, ao art. 49, §3º da LRF deve ser conferida interpretação que não se distancie dos seus próprios princípios, cujo fim último é o de preservar a empresa.

27. Neste sentido, o interesse do credor fiduciário deve ser ponderado com o Princípio da Preservação da Empresa, assim como com os interesses de todos os demais credores envolvidos no processo recuperacional, de modo que a medida mais razoável e proporcional nessas situações é o afastamento ou a mitigação parcial da “trava bancária”, quando o crédito possuir garantia de cessão fiduciária de recebíveis. É justamente esse o entendimento esposado, em reiterados julgamentos realizados pelo e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. **LIBERAÇÃO PARCIAL DE TRAVAS BANCÁRIAS.** MULTA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. O juízo de origem determinou a suspensão do curso das ações e execuções pendentes em face da requerente e de seu sócio. Todavia, a suspensão somente se estende ao sócio solidário, presente nas sociedades em que a responsabilidade pessoal é ilimitada, o que não é o caso da agravada. Entendimento do

Superior Tribunal de Justiça. Em sede de agravo de instrumento interposto pelo Banco Safra S. A. contra a mesma decisão ora impugnada, esta Egrégia Oitava Câmara Cível decidiu pela manutenção da liberação parcial das travas bancárias. **Embora o crédito garantido por cessão fiduciária, em regra, não esteja submetido à recuperação judicial, a utilização da trava bancária poderia obstaculizar o êxito da recuperação. A decisão deve ser mantida neste particular, considerando a essencialidade dos valores e o princípio da preservação da empresa. Precedentes desta Corte Estadual.** No que tange à determinação da suspensão dos débitos automáticos, também se revelou correta, de modo a viabilizar a possibilidade de recuperação da agravada. Multa fixada para cumprimento de obrigação de fazer que deve ser suficiente para compelir o devedor a cumprir a obrigação, mas sem que atinja um patamar excessivo, sob pena de configurar enriquecimento sem causa. Deve ser considerada também a natureza das obrigações e as partes envolvidas, em especial diversas instituições financeiras, para as quais uma multa fixada em patamar mais baixo poderia ser insuficiente. O valor arbitrado, na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia, revelou-se razoável e adequado ao caso em análise. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO para afastar a determinação de suspensão das ações e execuções em face dos sócios da Recuperanda. (0015932- 67.2016.8.19.0000 - Agravo De Instrumento, Des(A). Augusto Alves Moreira Junior - Julgamento: 14/02/2017 - Oitava Câmara Cível) (alguns grifos não integram o original)

**EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DA CHAMADA "TRAVA BANCÁRIA", VALORES QUE CONSTITUEM PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA, E, COMO TAIS, SUBMETEM-SE AO REGIME DO ART. 49, §3º DA LEI 11.101/2005, QUE EXCLUI O REFERIDO CRÉDITO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DA NORMA COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. LEVANTAMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORIZADO NO LIMITE DE 60% DOS RECEBÍVEIS, PARA, DE UM LADO, ATENDER À LEI DE REGÊNCIA, E, DE OUTRO, PERMITIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO REMANESCENTE COMO QUIROGRAFÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

(0059541-03.2016.8.19.0000 - Agravo De Instrumento, Des(A). Custódio De Barros Tostes - Julgamento: 25/04/2017 - Primeira Câmara Cível) (grifamos)

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. **Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a parcial liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios.** Irresignação. Possibilidade de solução monocrática. Verbete nº 59 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisum que apresenta a necessária fundamentação, amparada em interpretação da legislação pertinente conferida pelos Tribunais pátrios e nas provas dos autos, e que não se revela extravagante diante dos contornos da matéria apreciada. **Procedimento recuperatório respaldado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação da Demandante, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período.** Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa Recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência da norma limitadora de direitos prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Regra de exceção, cuja boa hermenêutica impõe interpretação restritiva, vedada qualquer forma de presunção, analogia ou ampliação. Imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Imperativa ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes desta Colenda Corte. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Desprovemento do recurso, com fulcro no art. 932, IV, "a", do CPC. (0038015-14.2015.8.19.0000 - AI, Des(A). Sérgio Nogueira De Azeredo - Julgamento: 05/04/2016 - Décima Nona Câmara Cível) (grifos não integram o original)

28. Assim, fixados objetivamente os critérios adotados por esta Administração Judicial, passa-se à análise específica de cada uma das cinco divergências de crédito, apresentadas pelos credores do Grupo Scenarium.

### III. Da análise das divergências apresentadas

#### III.1 Classe I – Créditos Trabalhistas

29. O Administrador Judicial informa a este r. Juízo que recebeu administrativamente a concordância com os valores informados na carta de aviso aos credores dos seguintes integrantes da classe trabalhista: Auricélio Lourenço Paiva, Diego de Jesus Pinheiro, Edvar Rodrigues Brito, Francil Bueno, Francisco das Chagas Rodrigues Gomes, Jaciara Amaral Gonçalves, Jaqueline Mello Dutra e Viviane Cristina Oliveira da Silva.

30. Passa-se a listar as divergências, bem como o resultado da análise.

##### III.1.a Mariana Souza Marques da Silva

31. Trata-se de divergência de crédito apresentada pela credora Mariana Souza Marques da Silva, via e-mail, manifestando não concordância com o valor listado no primeiro edital, que perfaz a quantia de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), na classe I (trabalhistas), e insurgindo-se contra ausência de cálculos; deixou, todavia, de apresentar a este Administrador Judicial o valor que entende correto.

32. Nessa linha, a mensagem não especificou em que consistia a divergência, não tendo apresentado o valor perseguido ou a documentação referente ao art. 9º da Lei 11.101/2005, que possibilitasse a revisão de cálculos por este Administrador Judicial.

33. Nestes termos, esta Administração Judicial rejeita a divergência apresentada, mantendo-se o crédito no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), na Classe I (Trabalhistas), ciente da possibilidade de a credora distribuir impugnação judicial, quando da publicação do segundo edital, nos termos do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005.

### III.1.b Flávio Moraes de Andrade

34. Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo credor Flávio Moraes de Andrade, via correio eletrônico, que indicava haver diferença a ser somada a seu crédito, no importe de R\$ 367,15 (trezentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), uma vez que o valor listado a seu favor no primeiro edital perfaz a quantia de R\$14.177,52 (quatorze mil cento e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

35. Nada obstante, imprescindível salientar que o credor não apresentou ao Administrador Judicial qualquer documentação referente ao art. 9º da Lei 11.101/2005 que possibilitasse a verificação da suposta diferença de valor por esta Administração Judicial.

36. Assim, esta Administração Judicial rejeita a divergência apresentada, para manter o crédito do credor em R\$14.177,52 (quatorze mil cento e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), na Classe I (Trabalhista) ciente da possibilidade de o credor distribuir impugnação judicial, quando da publicação do segundo edital, nos termos do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005.

### III.2 Classe II – Créditos com Garantias Reais

37. Apenas uma divergência foi apresentada por credores da Classe II (Garantias Reais), pelo credor Banco Inter S.A.

38. O referido credor Banco Inter S.A. tem crédito em seu nome no valor de R\$ 3.545.165,49 (três milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) na Classe II (Garantias Reais), e apresentou sua divergência de crédito, requerendo a sua exclusão dos efeitos da recuperação judicial, por se tratar de exceção do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, uma vez que garantido por alienação fiduciária de imóvel.

39. O Banco credor argumenta que a empresa Rio Scenarium Imobiliária – RSI, emitiu a Cédula de Crédito Imobiliário (CCI) nº 201930241, em 21 de outubro de 2019, tendo sido dados como garantia fiduciária na ocasião os imóveis de matrículas: 73.712 e 86.987, registrados no 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro. A saber:

G - GARANTIA REAL
<b>Garantia:</b> Alienação Fiduciária.
<b>Imóvel:</b> Prédio situado na Praça Tiradentes nº 68, e respectivo terreno, que mede: 4,75m de largura, por 21,30m de extensão. Matrícula nº 73712 do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.
Imóvel adquirido conforme Requerimento de 22/12/2016, instruído pelas 3ª e 4ª Alterações do Contrato Social, devidamente arquivadas na JUCERJA sob o nº 00002868171 em 11/02/2016 e nº 00003026110 em 05/04/2017, respectivamente, e declarações de 17/01/2017, protocolados sob o nº 496769, em 29/12/2016, registrado no R.15 da matrícula nº 73.712 do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.
<b>Valor de avaliação:</b> R\$ 2.600.000,00 (Dois milhões, seiscentos mil reais).
<b>Imóvel:</b> Prédio situado na Praça Tiradentes nº 66, e respectivo terreno, que mede: 8,95m de largura, por 22,60m de extensão. Matrícula nº 86987 do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.
Imóvel adquirido conforme Requerimento de 22/12/2016, instruído pelas 3ª e 4ª Alterações do Contrato Social, devidamente arquivadas na JUCERJA sob o nº 00002868171 em 11/02/2016 e nº 00003026110 em 05/04/2017, respectivamente, e declarações de 17/01/2017, protocolados sob o nº 496769, em 29/12/2016, registrado no R.13 da matrícula nº 86.987 do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.
<b>Valor de avaliação:</b> R\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões).
<b>Valor total de avaliação:</b> R\$ 6.600.000,00 (Seis milhões, seiscentos mil reais).

40. Para além desse fato, cabe destacar que há regular registro das garantias, como se depreende das certidões de ônus reais dos imóveis dados em garantia, enviadas pelo credor via e-mail.

41. Aberto o contraditório administrativo, também via e-mail, as recuperandas passaram a aduzir que os bens imóveis dados em garantia *são essenciais e que a sua retirada causaria danos irreversíveis ao processo de soerguimento, vez que vinculados à principal atividade da Recuperanda RSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.*, qual seja, a “Incorporação e empreendimentos imobiliários”, conforme segue:

10. A devedora, RSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., tem por atividade principal vinculada ao seu CNPJ se encontra como “Incorporação e empreendimentos imobiliários”. A utilização e/ou qualquer outra afetação aos bens imóveis supralistados, garantidos em fidúcia, pode gerar prejuízos irreparáveis para o soerguimento. (grifos nossos)

42. Acerca da garantia fiduciária arguida pelo credor e a sua consecutória não sujeição aos efeitos da presente demanda de recuperação judicial, urge a esta Administração Judicial debruçar-se sobre este ponto, o que o faz em cotejo às premissas elencadas para observância da sua sujeição e devida constituição da propriedade fiduciária.

43. Assim, considerando todo o quanto exposto, esta Administração Judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, que rege o processo de recuperação judicial e a vedação da retirada de bens essenciais da Recuperanda durante a condução do processamento do feito, bem como pelas razões expostas nas premissas objetivas constantes da presente manifestação, entende pela essencialidade dos imóveis de propriedade da RSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, motivo pelo qual rejeita a divergência apresentada, para que permaneça listado o crédito em favor do Banco Inter S.A., no importe de R\$ 3.545.165,49 (três milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) na Classe II – (Garantias Reais).

### III.3 Classe III – Créditos Quirografários

44. Em referência à Classe III – Créditos Quirografários, foram recebidas 02 (duas) divergências de crédito, tendo sido analisadas e devidamente decididas na forma que segue:

#### III.3.a Banco do Brasil S.A.

45. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Banco do Brasil S.A., via correio eletrônico, cujo crédito restou inicialmente listado pela recuperanda em sua relação de credores na Classe III dos credores Quirografários no valor de R\$1.340.166,20 (um milhão, trezentos e quarenta mil, cento e sessenta e seis reais e vinte centavos).

46. Desse valor, a sociedade recuperanda RS EVENTOS E GASTRONOMIA LTDA seria devedora do montante de R\$930.573,24 (novecentos e trinta mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos).

47. Já a recuperanda CENÁRIO ANTIQUE CENTER ANTIQUARIOS LTDA. seria devedora do valor de R\$ 248.637,02 (duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dois centavos).

48. Finalmente, a sociedade recuperanda BAR E RESTAURANTE MANGUE SECO LTDA. foi listada como devedora do valor de R\$ 160.955,94 (cento e sessenta mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

49. Em suas razões, o banco requerente suscita divergência com o valor listado, requerendo sua minoração para o importe de R\$ 1.054.669,45 (um milhão, cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) na classe III dos Credores Quirografários, apresentando, para tanto, 7 (sete) contratos com os seguintes valores:

RECUPERANDA DEVEDORA	CONTRATO	VALOR
RS EVENTOS E GASTRONOMIA LTDA. - ME	940718677 18309792 121047020	R\$ 659.461,59
CENARIO ANTIQUE CENTER ANTIQUARIOS LTDA.	18310107	R\$ 193.761,82
RSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.	951690084 121081217	R\$ 905,95
BAR E RESTAURANTE MANGUE SECO LTDA.	18310108	R\$ 200.540,09
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.054.669,45</b>

50. Esta Administração Judicial consultou, ainda administrativamente, as recuperandas sobre a divergência apresentada. Em resposta, foi dito que, de fato, o crédito listado merece correção. O valor, conforme as recuperandas, deve passar a constar na monta de R\$1.041.799,03 (um milhão, quarenta e um mil, setecentos e noventa e nove reais e três centavos).

51. Tal fato, segundo a impugnação das recuperandas, se justifica porque “o Banco do Brasil S/A. realizou a antecipação de seus juros, trazendo o seu vencimento ao dia 1º de maio de 2021, data do deferimento do pedido de recuperação judicial, o que acabou por gerar acréscimo nos valores creditados”.

52. O fato, porém, é que as recuperandas não colacionaram extratos que possibilitassem a verificação contábil pelo Administrador Judicial, a fim de comprovar as informações de antecipações supostamente realizadas pelo credor.

53. Assim, esta Administração Judicial realizou cálculos próprios, com base na documentação que lhe foi dirigida pelo requerente e constatou que o pleito do Banco do Brasil é razoável. Os valores apresentados, conforme segue, indicam que o total devido é de R\$1.054.699,45 (um milhão, cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos):

Processo nº 0097315-88.2021.8.19.0001

Juízo: VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

Habilitante: BANCO DO BRASIL S/A

Habilitado: GRUPO SCENARIUM

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO							Em reais
Contrato nº	Operação	Vencimento	Saldo Devedor	INPC	Saldo Atualizado	Juros de 1% a.m.	TOTAL
940718677	BB CRED PPF AUTOMATICO PJ	01/05/2021	3.300,48	-	3.300,48	-	3.300,48
18309792	BB CAPITAL DE GIRO DIGITAL	01/05/2021	656.106,12	-	656.106,12	-	656.106,12
12104702	OUOCARD EMPRESARIAL VISA	01/05/2021	54,99	-	54,99	-	54,99
18310107	REESCALONAMENTO PJ	01/05/2021	193.761,82	-	193.761,82	-	193.761,82
951690084	BB CRED PPF AUTOMATICO PJ	01/05/2021	889,95	-	889,95	-	889,95
121081217	OUOCARD EMPRESARIAL VISA	01/05/2021	16,00	-	16,00	-	16,00
18310108	REESCALONAMENTO PJ	01/05/2021	200.540,09	-	200.540,09	-	200.540,09

OBSERVAÇÕES:

**R\$ 1.054.669,45**

1 Aplicação de juros simples e correção até a data do protocolo do pedido de RJ: 01/05/2021.

54. Diante da documentação apresentada, esta Administração Judicial acolhe a divergência, para reduzir o valor listado em favor do Banco requerente no primeiro Edital em R\$ 285.496,75 (duzentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos).

55. Assim, passará a constar na lista de Credores, em nome do Banco do Brasil, o crédito no valor de R\$1.054.669,45 (um milhão, cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), na Classe III – Quirografário.

### III.3.b Banco Santander (BRASIL) S.A.

56. Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Banco Santander S.A., credor inscrito na lista de credores apresentada pelas recuperandas com crédito no valor de R\$ 1.282.448,10 (um milhão, duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dez centavos), na Classe III (Quirografários).

57. Desse importe, R\$1.086.759,48 (um milhão, oitenta e seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos) são em seu favor contra a RS EVENTOS E GASTRONOMIA LTDA. e R\$ 195.688,62 (cento e noventa e cinco mil seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos) contra o BAR E RESTAURANTE MANGUE SECO LTDA.

58. O Banco requerente passou então a discorrer as razões que o levam a divergir do valor de seu crédito listado em desfavor da RS EVENTOS E GASTRONOMIA LTDA, afirmando que deriva da Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 33325430000004120, e que este “contrato firmado com a Recuperanda é garantido por Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, na modalidade Recebíveis de Cartões – Performados, no percentual de 10% (dez por cento) por se tratar de percentual do valor garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios.”

59. De fato, foi apresentada pelo Banco Santander S.A. a referida CCB, com menção ao correspondente termo de garantia, com data anterior ao protocolo do pedido de recuperação judicial, com domicílio dos créditos provenientes da bandeira “Visa”, entretanto sem registro.

60. O Banco Santander S.A. passou então a requerer que, em razão da garantia, que seu crédito passasse a constar na lista de credores no valor de R\$978.083,53 (novecentos e setenta e oito mil, oitenta e três reais e cinquenta e três centavos), Classe III – Crédito Quirografário, excluindo-se dos efeitos da recuperação judicial o valor de R\$ 108.675,95 (cento e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

61. Todavia, o valor total constante da referida CCB não foi de R\$1.086.759,48 (um milhão, oitenta e seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), mas sim de R\$1.117.959,48 (um milhão, cento e dezessete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

62. Instaurado o contraditório, em comunicação via e-mail, as recuperandas alegam que as garantias fiduciárias não se prestam para excluir o crédito dos efeitos da recuperação judicial, visto que recaem sobre bens essenciais ao desenvolvimento de suas atividades, citando ainda que, nos termos do art. 6º, 7º-A, da LRF, cabe ao juízo universal a cognição sobre a suspensão de atos de constrição.

63. Para além de considerar os recebíveis essenciais à manutenção de suas atividades, as recuperandas mencionam que o Banco requerente apenas teria comprovado a titularidade do crédito em seu favor no importe de R\$ 1.117.959,48 (um milhão, cento e dezessete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), pugnando pela redução do valor listado para que passasse a constar unicamente o referido valor, que entendeu comprovado. *Verbis*:

Cumprir estabelecer que, em razão do valor creditado à devedora BAR E RESTAURANTE MANGUE SECO LTDA., o credor não apresenta qualquer documentação legível para as devidas comprovações da suposta retificação de crédito.

À bem verdade, em relação à devedora RS EVENTOS E GASTRONOMIA LTDA., em acordo ao instrumento contratual n. 00333254300000004120, apresentado pelo próprio credor, o valor total do crédito em relação é de R\$ 1.117.959,48, considerando, também, os encargos devidos.

64. Diante deste quadro, esta Administração Judicial, em razão dos critérios objetivos que adota, entende que o Banco Santander S.A. apenas impugnou parte do crédito listado em seu favor, qual seja, aquele que teria contra a RS EVENTOS E GASTRONOMIA LTDA.

65. Já com relação ao requerimento da divergência apresentada pelo Banco Santander S.A., a CCB apresentada não foi devidamente registrada no Registro de Títulos e Documentos de domicílio da devedora, *elemento essencial à sua oponibilidade perante o feito recuperacional*, motivo pelo qual os créditos por elas constituídos também devem ser considerados sujeitos integralmente ao presente concurso de credores, ante o não cumprimento do requisito elencado.

66. Para além da ausência de registro, ainda que desconsiderado o referido elemento essencial à sua oponibilidade, mais imprescindível ainda é a constatação de que o valor gravado com a garantia de cessão fiduciária mostra-se essencial à manutenção da atividade das recuperandas, de modo que sua retirada poderia desencadear sensível diminuição de sua capacidade operacional, razão pela qual esta Administração Judicial rejeita a divergência de crédito apresentada.

67. Nessa ordem de ideias, o Administrador Judicial reitera o seu entendimento, exposto detidamente nas premissas para a resolução das divergências apresentadas, destacando ainda, o princípio da preservação da empresa e a indispensabilidade dos bens de capital e demais bens essenciais à atividade das Recuperandas e, ainda, ante a falta do devido registro da garantia, rejeita-se a divergência do Banco Santander, mantendo-se no valor de R\$ 1.282.448,10 (um milhão, duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dez centavos), na Classe III (Quirografários).

#### IV. Da retificação e atualização das listas de credores (art. 7º, §2º, da LRF)

68. Como se verifica da lista apresentada nas fls. 640-668 dos autos do processo pelas sociedades empresárias recuperandas, na forma preconizada no art. 51, III, da LRF, o passivo total sujeito aos efeitos da recuperação judicial foi inicialmente apontado no valor de R\$ 18.164.201,95 (dezoito milhões, cento e sessenta e quatro mil, duzentos e um reais e noventa e cinco centavos).

69. O referido total encontrava seguinte composição: (i) classe dos credores trabalhistas (classe I), no valor de R\$ 847.185,08 (oitocentos e quarenta e sete mil, cento e oitenta e cinco reais e oito centavos); (ii) classe dos credores com garantias reais (classe II), no valor de R\$ 3.545.165,49 (três milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos); (iii) classe dos credores quirografários (classe III), no valor de R\$ 13.611.315,76 (treze milhões, seiscentos e onze mil, trezentos e quinze reais e setenta e seis centavos); e (iv) classe dos credores micro empresas e empresas de pequeno porte (classe IV), no valor de R\$ 160.535,62 (cento e sessenta mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

70. Analisadas as divergências apresentadas pelos credores, bem como toda a documentação contábil, financeira e fiscal relativa, o passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial teve uma diminuição percentual de 1,57% (um vírgula cinquenta e sete por cento), decorrente da redução da quantia de R\$ 285.496,75 (duzentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos) na classe dos credores quirografários (classe III).

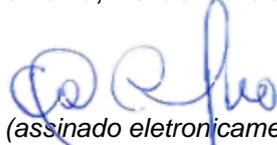
71. Nessa ordem, o passivo concursal totalizando, então, o valor final total de R\$ 17.878.705,20 (dezesete milhões, oitocentos e setenta e oito mil, setecentos e cinco reais e vinte centavos ), conforme Relação de Credores abaixo.

72. Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência se digne determinar à digna serventia que faça publicar o edital previsto no art. 7º, §2º, da LRF, concedendo assim à coletividade de credores a devida publicidade do ato, dando-se seguimento ao procedimento de consolidação do Quadro Geral de Credores da presente recuperação judicial.

73. Por oportuno, anote-se que o Grupo Scenarium promoveu, tempestivamente, a apresentação de seu Plano de Recuperação Judicial, conforme se verifica dos autos nas fls. 1.359-1.443, motivo pelo qual se requer que o edital acima mencionado reste publicado contendo o aviso de recebimento do plano, na forma prevista pelo art. 55 da LRF, iniciando-se o prazo para apresentação de Objeção ao PRJ.

74. Por fim, o Administrador Judicial informa que permanece à disposição desde respeitável Juízo, Ministério Público, Credores e demais interessados para qualquer informação adicional.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2021.



(assinado eletronicamente)

**MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**MURILO MATUCH DE CARVALHO**  
**Administrador Judicial**  
**OAB/RJ 137.860**

## RELAÇÃO DE CREDORES

### Recuperação Judicial do GRUPO SCENARIUM (art. 7º, §2º, da LRF)

TOTAL DE CRÉDITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL			R\$ 17.878.705,20
TOTAL CLASSE I (TRABALHISTA)			R\$ 847.185,08
CREDOR		VALOR	
ADRIANA CONCEICAO AZEVEDO DELMIRO	CLASSE I	086.991.457-05	R\$ 4.308,79
ADRIANA DE BARROS CARVALHO	CLASSE I	005.841.077-57	R\$ 2.212,76
ADRIANO PIRES BARBOSA	CLASSE I	086.785.657-21	R\$ 4.855,40
ALDEIRTO SIMONAI DA SILVA	CLASSE I	736.980.834-34	R\$ 1.500,00
ALESSANDRA CASTRO DE SOUSA	CLASSE I	182.398.227-11	R\$ 2.000,00
ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS	CLASSE I	098.103.857-30	R\$ 4.000,00
ALINE RANGEL DA SILVA	CLASSE I	112.691.587-40	R\$ 9.000,00
ANA CLÁUDIA SIMPLÍCIO DINIZ	CLASSE I	144.602.507-13	R\$ 8.988,99
ANA LUIZA PINTO TOFANO	CLASSE I	173.890.097-56	R\$ 646,00
ANA PAULA SANTOS DA CUNHA	CLASSE I	094.355.407-16	R\$ 1.000,00
ANDRÉ LUIZ SILVA DE PAULA	CLASSE I	085.951.047-60	R\$ 13.145,83
ANDRÉ WALLACE CARLOS DA SILVA	CLASSE I	094.025.387-98	R\$ 2.099,40
ANDRIELE SANTOS DA SILVA	CLASSE I	169.436.557-36	R\$ 687,30
ANGELO GABRIEL FERREIRA	CLASSE I	167.565.227-95	R\$ 5.992,07
ANTONIO ERIVALDO DIAS DOS SANTOS	CLASSE I	008.605.703-04	R\$ 11.483,69
ANTÔNIO FERNANDO RODRIGUES PINHO	CLASSE I	506.842.213-49	R\$ 11.000,00
ANTONIO FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA	CLASSE I	032.657.603-75	R\$ 13.605,24
ARGEMIRO FERREIRA DE ALMEIDA	CLASSE I	926.818.087-15	R\$ 1.655,12
ÁUREA LAIZ DE ALMEIDA ROCHA	CLASSE I	150.451.927-28	R\$ 10.329,48
AURICÉLIO LOURENÇO PAIVA	CLASSE I	671.064.393-04	R\$ 10.907,49
BÁRBARA BALBINA DE AVELAR GOMES DOS SANTOS	CLASSE I	056.320.637-39	R\$ 1.785,93
BENEDITO DAVI MOURA JÚNIOR	CLASSE I	056.911.023-89	R\$ 2.406,48
BENILDO ZÓZIMO FERREIRA KNUPP JÚNIOR	CLASSE I	164.563.367-59	R\$ 4.000,00
CAIO RODRIGO DA SILVA	CLASSE I	189.222.067-99	R\$ 588,24
CAMILA LOURENÇO DE OLIVEIRA SANTOS	CLASSE I	164.597.447-26	R\$ 7.220,16
CARLOS DE SOUZA SANTANA	CLASSE I	861.761.845-09	R\$ 5.136,41

# MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados



CARLOS EDUARDO SIMÕES CHRISTIANO SILVA	CLASSE I	096.256.577-62	R\$ 1.000,00
CHARLES EDUARDO DE ANDRADE OLIVEIRA	CLASSE I	161.674.957-18	R\$ 443,07
CLÁUDIO LUYLEY LIMA PEREIRA	CLASSE I	185.244.807-50	R\$ 1.383,45
CLAYTON RIBEIRO ARAUJO	CLASSE I	030.635.033-55	R\$ 6.494,62
CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA	CLASSE I	090.546.587-38	R\$ 6.543,70
DANIELE OLIVEIRA DE ASSIS	CLASSE I	130.393.277-63	R\$ 3.000,00
DAVI MACHADO DOMINGOS	CLASSE I	385.397.647-68	R\$ 5.000,00
DAVID ANTUNES DA COSTA	CLASSE I	160.028.097-83	R\$ 2.185,59
DENILSON BORRALHO AZEVEDO	CLASSE I	570.412.533-68	R\$ 13.749,84
DIEGO DE JESUS PINHEIRO	CLASSE I	122.775.827-86	R\$ 10.582,64
EDILSON FERREIRA DA SILVA	CLASSE I	033.880.724-18	R\$ 3.500,00
EDMILSON FIGUEIREDO DA SILVA	CLASSE I	113.673.127-01	R\$ 4.542,04
EDMUNDO BEZERRA DE ABREU	CLASSE I	714.793.843-72	R\$ 13.500,00
EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA	CLASSE I	177.707.987-01	R\$ 4.375,21
EDVALDO JUSTINO DA SILVA	CLASSE I	065.403.944-54	R\$ 2.249,47
EDVAR RODRIGUES BRITO	CLASSE I	008.969.037-02	R\$ 6.000,00
ELANDIR SABINO DOS SANTOS	CLASSE I	028.707.567-20	R\$ 3.950,36
ELISABETH CORDEIRO GOMES PAIVA	CLASSE I	611.455.137-00	R\$ 2.401,85
ELTON DE ALBUQUERQUE JANUÁRIO	CLASSE I	095.035.474-07	R\$ 7.000,00
ENOQUE MENDES DOS SANTOS FILHO	CLASSE I	433.204.058-96	R\$ 5.378,24
ERNANDE GUILHERMINO ELIAS	CLASSE I	020.594.277-62	R\$ 13.500,00
FÁBIO DE SOUZA SILVA	CLASSE I	100.125.967-01	R\$ 4.167,87
FÁTIMA SANTOS	CLASSE I	044.898.667-12	R\$ 2.372,46
FELIPE MENEZES MACIEIRA CÂMARA	CLASSE I	134.513.077-58	R\$ 4.000,00
FERNANDO PATRICK SOUSA DA SILVA	CLASSE I	121.123.477-05	R\$ 5.000,00
FERNANDO SIQUEIRA SILVA NETO	CLASSE I	163.346.867-47	R\$ 10.214,50
FLÁVIO MORAES DE ANDRADE	CLASSE I	044.577.317-06	R\$ 14.177,52
FRANCIL BUENO DA SILVA	CLASSE I	844.450.763-68	R\$ 8.500,00
FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES GOMES	CLASSE I	011.270.737-88	R\$ 7.000,00
FRANCISCO ISRAEL MENDES DOS SANTOS	CLASSE I	064.659.403-61	R\$ 5.500,00
FRANCISCO LUCAS DAVI	CLASSE I	004.699.763-65	R\$ 1.367,30
FRANCISCO WELYTON MENDES DE PAULA	CLASSE I	049.629.493-81	R\$ 7.500,00
GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS NETO	CLASSE I	062.661.283-73	R\$ 5.000,00
GABRIEL ÍTALO SOARES MENEZES	CLASSE I	170.840.697-20	R\$ 643,56
GABRIEL REZENDE ANTUNES	CLASSE I	164.785.287-07	R\$ 4.981,68
GESSIVAN RODRIGUES DO NASCIMENTO	CLASSE I	000.477.453-12	R\$ 7.050,95
GUILHERME FERREIRA LIMA (PCD)	CLASSE I		R\$ 244,32
HENRIQUE DE OLIVEIRA FALCÃO	CLASSE I	160.749.357-85	R\$ 2.500,00

# MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados



HUMBERTO MATHEUS JARDIM GOMES	CLASSE I	168.879.447-66	R\$ 2.229,42
IAGO HUGO SOUZA DA SILVA	CLASSE I	139.428.627-94	R\$ 1.500,00
INAIÁ DA CONCEIÇÃO HENRIQUE	CLASSE I	080.847.397-27	R\$ 1.779,85
IVAN DOS SANTOS NASCIMENTO	CLASSE I	091.932.857-10	R\$ 8.000,00
JACIARA AMARAL GONÇALVES	CLASSE I	011.817.203-46	R\$ 2.500,00
JACQUELINE MELLO DUTRA	CLASSE I	121.507.047-06	R\$ 5.636,01
JAILSON DA SILVA	CLASSE I	747.739.257-87	R\$ 5.471,71
JANAÍNA DOS SANTOS SILVA	CLASSE I	018.502.497-17	R\$ 6.000,00
JARBAS EUGÊNIO DE ARAÚJO PROENÇA	CLASSE I	068.787.017-83	R\$ 1.695,74
JEANE DE ALBUQUERQUE XAVIER BARBOZA	CLASSE I	856.053.877-15	R\$ 1.605,74
JOÃO ANDRÉ MANUEL	CLASSE I	054.860.717-60	R\$ 10.500,00
JOBSON DOS SANTOS COSTA	CLASSE I	133.931.647-16	R\$ 6.000,00
JORGE BARRETO DE MELO	CLASSE I	363.733.977-34	R\$ 19.729,00
JORGE BATISTA DA SILVA FILHO	CLASSE I	842.324.047-91	R\$ 595,27
JOSÉ ADILSON PEREIRA	CLASSE I	126.785.437-57	R\$ 2.013,30
JOSÉ AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO	CLASSE I	022.593.192-38	R\$ 4.112,50
JOSÉ ILTON APARECIDO DA SILVA	CLASSE I	179.663.287-24	R\$ 4.500,00
JOSÉ JOSINALDO DE SOUZA	CLASSE I	031.696.944-30	R\$ 17.948,01
JOSÉ MARIA ANDRADE MARQUES	CLASSE I	615.573.827-00	R\$ 6.000,00
JOSE MAURICIO TINOCO	CLASSE I	140.291.217-05	R\$ 3.594,24
JOSÉ MEIRA DA SILVA	CLASSE I	009.378.417-14	R\$ 6.633,57
JOSÉ ROBERTO BESERRA DO NASCIMENTO	CLASSE I	501.098.633-72	R\$ 13.134,10
JÚLIA LUIZ DE JESUS OLIVEIRA	CLASSE I	052.740.477-26	R\$ 2.851,60
JULIANA ALVES SOARES	CLASSE I	118.571.147-36	R\$ 10.500,00
KATHYN BAPTISTA DA SILVA	CLASSE I		R\$ 114,56
LEANDRO NATALINO REGINALDO	CLASSE I	086.269.237-75	R\$ 9.500,00
LEIDIANE SILVA DOS SANTOS	CLASSE I	153.737.877-52	R\$ 8.909,52
LEONARDO BRANDÃO DA SILVA	CLASSE I	182.906.917-93	R\$ 4.022,28
LEONARDO HERCULANO DE SOUZA	CLASSE I	144.835.927-93	R\$ 2.847,52
LIDIANE DOS SANTOS GREGÓRIO	CLASSE I	182.111.447-78	R\$ 1.383,41
LIGIA MARIA NOGUEIRA	CLASSE I	774.253.677-34	R\$ 1.182,00
LOTÁRIO SAMPAIO DA SILVA	CLASSE I	024.343.013-20	R\$ 8.415,07
LUCAS ÁVILA PEREIRA	CLASSE I	158.631.147-62	R\$ 10.192,97
LUCIANE MARTINS DA SILVA	CLASSE I	014.136.307-07	R\$ 2.000,00
LUCIANO DE MESQUITA OLIVEIRA	CLASSE I	018.078.833-70	R\$ 11.000,00
MARCELO DE SOUSA MORAIS	CLASSE I	139.122.317-96	R\$ 7.826,18
MARCELO LINO DOS SANTOS	CLASSE I	115.291.797-85	R\$ 4.000,00
MARCELO MARTINS	CLASSE I	084.440.557-43	R\$ 4.718,53
MÁRCIO MOLONE	CLASSE I	024.536.176-64	R\$ 1.737,14
MARCO AURÉLIO DOS SANTOS	CLASSE I	131.684.407-28	R\$ 12.000,00

# MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados



MARCOS AURÉLIO GAMA RODRIGUES	CLASSE I	008.794.567-36	R\$ 11.000,00
MARCOS SAMPAIO DOS SANTOS	CLASSE I	115.628.747-21	R\$ 2.500,00
MARIA BRUNA LIMA DO NASCIMENTO	CLASSE I	070.981.333-37	R\$ 2.100,19
MARIA FERNANDA DA SILVA	CLASSE I	113.087.094-47	R\$ 7.000,00
MARIANA SOUZA MARQUES DA SILVA	CLASSE I	150.305.247-89	R\$ 5.500,00
MATEUS JUSTINO DA SILVA	CLASSE I	106.058.594-42	R\$ 1.655,69
MICHEL MACIEL DAMIÃO	CLASSE I	098.859.997-01	R\$ 4.000,00
NAIARA ARAÚJO FÉLIX	CLASSE I	157.823.707-69	R\$ 2.000,00
NELSON FERRAZ	CLASSE I	147.070.287-80	R\$ 5.317,27
NICOLAS DA SILVA CRIVELLA	CLASSE I	107.464.377-14	R\$ 5.121,43
OSIEL SEVERIANO PENHA	CLASSE I	084.375.167-30	R\$ 1.056,13
OSVALDO FERREIRA DE ALMEIDA	CLASSE I	819.959.117-04	R\$ 7.595,55
OTAVIO AUGUSTO BRASIL RAMOS	CLASSE I	168.054.357-14	R\$ 2.000,00
PAOLA FREITAS DA SILVA	CLASSE I	120.556.987-10	R\$ 1.000,00
PATRÍCIA CARNEIRO PESSOA	CLASSE I	126.529.257-41	R\$ 2.298,92
PAULO SERGIO VIEIRA DA SILVA	CLASSE I	056.366.247-60	R\$ 5.149,66
RAQUEL CARVALHO FROES	CLASSE I	064.843.156-80	R\$ 18.512,47
REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS	CLASSE I	088.485.457-42	R\$ 8.428,03
RENATA ANDRADE LEITE	CLASSE I	121.651.387-28	R\$ 7.472,15
RENATO MARINHO DE OLIVEIRA	CLASSE I	060.785.457-01	R\$ 14.004,50
RENE CARLOS BRITO	CLASSE I	043.735.523-39	R\$ 6.135,43
RICARDO VALDIVINO DA SILVA	CLASSE I	137.277.487-45	R\$ 7.238,74
RODRIGO PEREIRA OLIVEIRA	CLASSE I	175.748.887-10	R\$ 1.000,00
ROMILDO DOS SANTOS OLIVEIRA	CLASSE I	098.291.244-79	R\$ 7.312,43
RONALDO SANTOS DA SILVA	CLASSE I	109.920.504-21	R\$ 9.746,93
ROSANA MARIA FERREIRA	CLASSE I	092.598.707-71	R\$ 3.500,00
ROSILÉIA ROQUE DO NASCIMENTO	CLASSE I	812.016.647-72	R\$ 4.000,00
RUDINELE DOS SANTOS	CLASSE I	101.739.387-79	R\$ 5.500,00
SAULO ADELINO DOS SANTOS	CLASSE I	073.496.317-31	R\$ 11.950,63
SEBASTIÃO RIBEIRO XAVIER	CLASSE I	086.614.897-33	R\$ 2.000,00
STÊNIO SANTOS LIMA	CLASSE I	334.830.513-68	R\$ 7.484,04
TABATTA ANIMC LIMA CABRAL	CLASSE I	076.090.257-71	R\$ 2.786,62
TACIEL ARAUJO RODRIGUES	CLASSE I	038.557.043-09	R\$ 9.224,57
TATIANA VICENTINA DIAS	CLASSE I	064.291.516-46	R\$ 5.042,88
TAUAN BERNARDO PINTO	CLASSE I	141.975.807-11	R\$ 1.706,11
TERESINHA DE JESUS VALE	CLASSE I	987.755.451-87	R\$ 5.747,37
TIAGO FERREIRA RIBEIRO	CLASSE I	124.943.597-83	R\$ 9.375,16
VANDERLAN LUIZ DA SILVA	CLASSE I	100.563.967-16	R\$ 388,96
VANDERLEI SOARES DA CONCEICAO	CLASSE I	038.562.797-17	R\$ 6.199,38
VANESSA PAULA SAIS E SILVA	CLASSE I	127.737.627-11	R\$ 717,63
VITOR BERNARDO GONÇALVES	CLASSE I	171.183.627-35	R\$ 3.798,04
VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS	CLASSE I	094.910.877-46	R\$ 1.390,67
VIVIANE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA	CLASSE I	080.445.317-93	R\$ 10.252,59

# MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados



VIVIANE RIBEIRO DE SOUZA	CLASSE I	112.449.877-00	R\$ 2.000,00
WAGNER CARDOSO EVANGELISTA	CLASSE I	037.382.257-06	R\$ 4.621,10
WASHINGTON PAIS LOPEZ	CLASSE I	842.262.347-15	R\$ 16.648,70
WILLIAM VIEIRA SILVA	CLASSE I	115.203.547-97	R\$ 5.770,85
<b>TOTAL CLASSE II (GARANTIA REAL)</b>			<b>R\$ 3.545.165,49</b>
<b>CREDOR</b>			<b>VALOR</b>
BANCO INTER S.A.	CLASSE II	00.416.968/0001 -22	R\$ 3.545.165,49
<b>TOTAL CLASSE III (QUIROGRAFÁRIO)</b>			<b>R\$ 13.325.819,01</b>
<b>CREDOR</b>			<b>VALOR</b>
I&K EMPREENDIMENTOS	CLASSE III	22.638.433/0001 -00	R\$ 940.000,00
MAXIMINIANO A VERISSIMO	CLASSE III	35.239.156-0001- 04	R\$ 879.000,00
RF SERVIÇOS ADM	CLASSE III	41.692.366/0001 -56	R\$ 350.000,00
CHARLES BARRETO SANTOS	CLASSE III	499.654.764-20	R\$ 180.000,00
COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO	CLASSE III	33.938.119/0002- 40	R\$ 465,94
COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO	CLASSE III	33.938.119/0002- 40	R\$ 9.880,74
COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO	CLASSE III	33.938.119/0002- 40	R\$ 7.120,04
COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO	CLASSE III	33.938.119/0002- 40	R\$ 14.647,06
MAXIMINIANO A VERISSIMO	CLASSE III	35.239.156-0001- 04	R\$ 180.000,00
RF SERVIÇOS ADM	CLASSE III	41.692.366/0001 -56	R\$ 150.000,00
CHARLES BARRETO SANTOS	CLASSE III	499.654.764-20	R\$ 520.000,00
BROADWAY SOLUÇÕES EM EQUIPAMENTOS LTDA.	CLASSE III	22.638.433/0001- 00	R\$ 897.000,00
MAXIMINIANO A VERISSIMO	CLASSE III	35.239.156-0001- 04	R\$ 96.530,00
MAXIMINIANO A VERISSIMO	CLASSE III	35.239.156-0001- 05	R\$ 75.000,00
RF SERVIÇOS ADM	CLASSE III	41.692.366/0001 -56	R\$ 150.000,00
CHARLES BARRETO SANTOS	CLASSE III	499.654.764-20	R\$ 150.000,00
CHARLES BARRETO SANTOS	CLASSE III	499.654.764-21	R\$ 150.000,00
RF SERVIÇOS ADM	CLASSE III	41.692.366/0001 -56	R\$ 150.000,00
COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO	CLASSE III	33.938.119/0002- 40	R\$ 2.730,77
ASSOCIAÇÃO BRASIL C G H ABRACO	CLASSE III	40.396.970/0001 -72	R\$ 750,00

# MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados



BANCO DO BRASIL S. A.	CLASSE III	00.000.000/0001 -91	R\$ 659.461,59
BANCO DO BRASIL S. A.	CLASSE III	00.000.000/0001 -91	R\$ 193.761,82
BANCO DO BRASIL S. A.	CLASSE III	00.000.000/0001 -91	R\$ 200.540,09
BANCO DO BRASIL S. A.	CLASSE III	00.000.000/0001 -91	R\$ 905,95
BANCO ITAÚ S/A	CLASSE III	60.701.190/0000 -04	R\$ 2.530.636,98
BANCO ITAÚ S/A	CLASSE III	60.701.190/0000 -04	R\$ 504.897,62
BANCO ITAÚ S/A	CLASSE III	60.701.190/0000 -04	R\$ 266.102,28
BANCO SANTANDER S.A.	CLASSE III	90.400.888/0001 -42	R\$ 1.086.759,48
BANCO SANTANDER S.A.	CLASSE III	90.400.888/0001 -42	R\$ 195.688,62
BIAMAR RIO DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA	CLASSE III	21.560.022/0001 -86	R\$ 4.948,37
BIAMAR RIO DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA	CLASSE III	21.560.022/0001 -86	R\$ 1.223,52
BIAMAR RIO DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA	CLASSE III	21.560.022/0001 -86	R\$ 1.242,36
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CLASSE III	00.360.305/0001 -04	R\$ 567.690,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CLASSE III	00.360.305/0001 -04	R\$ 754.916,52
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CLASSE III	00.360.305/0001 -04	R\$ 660.432,60
CASA NUNES MARTINS AS - IMP E EXP	CLASSE III	33.113077/0001- 27	R\$ 1.562,64
CASA NUNES MARTINS S.A. - IMP E EXP	CLASSE III	33.113077/0001- 27	R\$ 1.662,03
CERVEJARIA PETROPOLIS S/A	CLASSE III	73.410.326/0028 -80	R\$ 14.587,50
CHAME RIO COM DE UTIL DOMESTICA LTDA	CLASSE III	03.765.784/0001 -37	R\$ 449,50
CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO CAMP MANGUEIRA	CLASSE III	32.362.469/0001- 67	R\$ 13.342,17
COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS	CLASSE III	33.352.394/0001- 04	R\$ 18.430,53
COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS	CLASSE III	33.352.394/0001- 04	R\$ 5.108,93
COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS	CLASSE III	33.352.394/0001- 04	R\$ 3.469,52
COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS	CLASSE III	33.352.394/0001- 04	R\$ 1.214,75

# MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados



COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS	CLASSE III	33.352.394/0001-04	R\$ 9.701,52
COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS	CLASSE III	33.352.394/0001-04	R\$ 3.451,60
COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS	CLASSE III	33.352.394/0001-04	R\$ 5.919,13
COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS	CLASSE III	33.352.394/0001-04	R\$ 17.649,29
COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS	CLASSE III	33.352.394/0001-04	R\$ 7.590,38
COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS	CLASSE III	33.352.394/0001-04	R\$ 11.960,97
COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS	CLASSE III	33.352.394/0001-04	R\$ 59.105,30
COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS	CLASSE III	33.352.394/0001-04	R\$ 8.195,60
COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS	CLASSE III	33.352.394/0001-04	R\$ 4.409,38
COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS	CLASSE III	33.352.394/0001-04	R\$ 7.980,75
COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS	CLASSE III	33.352.394/0001-04	R\$ 41.005,86
COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS	CLASSE III	33.352.394/0001-04	R\$ 27.381,19
COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS	CLASSE III	33.352.394/0001-04	R\$ 6.919,11
COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS	CLASSE III	33.352.394/0001-04	R\$ 5.337,90
COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS	CLASSE III	33.352.394/0001-04	R\$ 38.201,54
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD	CLASSE III	00.474.973/0001-62	R\$ 29.625,00
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD	CLASSE III	00.474.973/0001-62	R\$ 566,44

# MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados



ESTADO DO RJ - CORPO DEE BOMBEIROS MILITAR	CLASSE III		R\$ 900,20
FRANCA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS	CLASSE III	09.643.075/0001-65	R\$ 4.000,00
FUNDAÇÃO RIO CONGRESSOS E EVENTOS - RIO CONVENTION & VISITORS BUREAU	CLASSE III	28.247.773/0001-96	R\$ 9.252,00
GLACIAL NITEROI REFRIGERAÇÃO LTDA	CLASSE III	19.400.018/0001-09	R\$ 500,00
GLACIAL NITEROI REFRIGERAÇÃO LTDA	CLASSE III	19.400.018/0001-09	R\$ 2.000,00
JLF AGROPECUÁRIA LTDA	CLASSE III	10.823.951/0001-14	R\$ 839,67
KIOTO AMBIENTAL LTDA	CLASSE III	09.423.108/0001-61	R\$ 870,03
L6 CAPITAL PARTINERS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA	CLASSE III	22.210.905/0001-29	R\$ 11.895,98
L6 CAPITAL PARTINERS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA	CLASSE III	22.210.905/0001-29	R\$ 3.965,33
MLS WIRELESS	CLASSE III	31.679.022/0001-53	R\$2.528,21
NEVADA DO CENTRO COM DE LATICÍNIOS LTDA	CLASSE III	05.205.085/0001-68	R\$ 245,55
PECARIMARCAR DIST. DE PESCADOS LTDA	CLASSE III	02.012.751/0001-53	R\$ 1.250,75
PECARIMARCAR DIST. DE PESCADOS LTDA	CLASSE III	02.012.751/0001-53	R\$ 850,08
PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	CLASSE III		R\$ 9.129,24
RIO PROVIDÊNCIA	CLASSE III		R\$ 23.326,65
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL	CLASSE III	28.176.998/0004-41	R\$ 1.607,51
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL	CLASSE III	28.176.998/0004-41	R\$ 1.607,51
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL	CLASSE III	28.176.998/0004-41	R\$ 900,20
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL	CLASSE III	28.176.998/0004-41	R\$ 96,45
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL	CLASSE III	28.176.998/0004-41	R\$ 1.929,01
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL	CLASSE III	28.176.998/0004-41	R\$ 900,20
SECRETARIA DO ESTADO DA FAZENDA	CLASSE III		R\$ 66.722,04
JAYME RODRIGO DOS SANTOS NETO / SEBASTIÃO FLORETT (PESSOA FÍSICA)	CLASSE III		R\$ 13.942,98

# MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados



ESPÓLIO DE PEDRO MANES / MARIA INÊS ASSUNÇÃO INÁCIO DA SILVA (PESSOA FÍSICA)	CLASSE III		R\$ 14.647,79
SERASA S.A	CLASSE III	62.173.620/0001-80	R\$ 1.491,18
SIN TRAB EMP REF COLETIVAS REF RAPIDAS FAST FOOD AFINS EST RJ	CLASSE III		R\$ 5.276,70
SIN TRAB EMP REF COLETIVAS REF RAPIDAS FAST FOOD AFINS EST RJ	CLASSE III		R\$ 6.008,92
SIN TRAB EMP REF COLETIVAS REF RAPIDAS FAST FOOD AFINS EST RJ	CLASSE III		R\$ 32.201,40
SIN TRAB EMP REF COLETIVAS REF RAPIDAS FAST FOOD AFINS EST RJ	CLASSE III		R\$ 36.392,03
SINDICATO DOS GARÇONS E BARMEN DO ESTADO DO RJ	CLASSE III		R\$ 5.084,64
SINDICATO DOS GARÇONS E BARMEN DO ESTADO DO RJ	CLASSE III		R\$ 7.944,75
SINDICATO DOS GARÇONS E BARMEN DO ESTADO DO RJ	CLASSE III		R\$ 941,60
SINDICATO DOS GARÇONS E BARMEN DO ESTADO DO RJ	CLASSE III		R\$ 1.471,25
SINDICATO DOS GARÇONS E BARMEN DO ESTADO DO RJ	CLASSE III		R\$ 1.506,56
SINDICATO DOS GARÇONS E BARMEN DO ESTADO DO RJ	CLASSE III		R\$ 1.177,00
SKY BRASIL SERVICOS LTDA	CLASSE III	72.820.822/0001-20	R\$275,34
UNIK S/A	CLASSE III	08.422.119/0001-64	R\$ 6.394,62
UNIK S/A	CLASSE III	08.422.119/0001-64	1145,84
UNIK S/A	CLASSE III	08.422.119/0001-64	1145,84
UNIK S/A	CLASSE III	08.422.119/0001-64	842,97
UNIK S/A	CLASSE III	08.422.119/0001-64	273,05
UNIK S/A	CLASSE III	08.422.119/0001-64	273,05
UNIK S/A	CLASSE III	08.422.119/0001-64	273,05
UNIK S/A	CLASSE III	08.422.119/0001-64	73,52
UNIK S/A	CLASSE III	08.422.119/0001-64	R\$ 3.847,47
WH MEDICINA DO TRABALHO LTDA	CLASSE III	06.144.726/0001-84	R\$1.021,47
WH MEDICINA DO TRABALHO LTDA	CLASSE III	06.144.726/0001-84	R\$ 327,42

# MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados



ASSOCIAÇÃO RECREIO DOS ANCIÕES ASILO DA VELHICE DESAMPARADA	CLASSE III	33.530.791/0001 -10	R\$ 64.179,08
DRUMA ADMINISTRAÇÃO / ALAIR C. DRUMMOND (PESSOA FÍSICA)	CLASSE III		R\$ 95.182,00
<b>TOTAL CLASSE IV (ME/EPP)</b>			<b>R\$ 160.535,62</b>
<b>CREDOR</b>			<b>VALOR</b>
ALIMENTÍCIAS BELACAP ME	CLASSE IV	33.221.532/0001 -08	R\$ 375,00
APSA RIO - ADM.PREDIAL E NEGOCIOS IMOB.S	CLASSE IV		R\$ 59.588,64
DPL LIMPEZA E DESCARTÁVEIS EIRELI	CLASSE IV	34.199.093/0001 -47	R\$ 623,55
DPL LIMPEZA E DESCARTÁVEIS EIRELI	CLASSE IV	34.199.093/0001 -47	R\$ 276,50
FABRICA DE GELO RAMIA E MARQUES EIRELI	CLASSE IV		R\$ 12.628,80
GLOBAL NAVITUR ADM E TURISMO EIREILE	CLASSE IV		R\$ 43.734,19
HUGO F FERREIRA DA SILVA COM DE FRUTAS E LEGUMES EPP	CLASSE IV	22.615.513/0001 -40	R\$ 11.110,64
HUGO F FERREIRA DA SILVA COM DE FRUTAS E LEGUMES EPP	CLASSE IV	22.615.513/0001 -40	R\$ 15.915,80
HUGO F FERREIRA DA SILVA COM DE FRUTAS E LEGUMES EPP	CLASSE IV	22.615.513/0001 -40	R\$ 7.836,96
MAIA BEBIDAS FINAS EIRELI	CLASSE IV	20.240.042/0001 -07	R\$ 464,88
MAIA BEBIDAS FINAS EIRELI	CLASSE IV	20.240.042/0001 -07	R\$ 2.535,21
P RAVAGLIA NETO UTILIDADES PARA O LAR - ME	CLASSE IV	15.360.767/0001 -07	R\$ 622,08
P RAVAGLIA NETO UTILIDADES PARA O LAR - ME	CLASSE IV	15.360.767/0001 -07	R\$ 3.653,32
PAES PETROPOLIS IND ALIMENTICIA EIRELI	CLASSE IV	29.652.438/0001 -36	R\$ 224,50
TREVO COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI	CLASSE IV	15.815.782/0001 -94	R\$ 945,55